

A. I. Nº - 113839.0022/05-4
AUTUADO - MERCADO DE CARNE FRIOS E SALGADOS COSTA PIMENTEL LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 05/08/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0274-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/02/2005, refere-se à exigência de R\$15.107,64 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 05/06).

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 19 a 23), alegando que o argumento utilizado para a exigência fiscal está eivado de constitucionalidade, e a Confederação Nacional do Comércio ajuizou perante o STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3426), suscitando anulação do art. 12-A, da Lei Estadual nº 8.967/03. O defensor apresentou o entendimento de que a antecipação parcial do ICMS, independe do regime adotado pela empresa, e afronta o art. 150 da Constituição Federal, “por discriminar mercadorias em razão de sua procedência e limitar a livre circulação, bem como, por impedir os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência”. Assim, aduz que nenhuma medida que importe prejuízos ao contribuinte pode ser tomada em desacordo com a Carta Magna. Salientou que os Estados não podem legislar acerca de comércio interestadual, inclusive, estabelecer alíquotas, por considerar que esta é uma competência da União, e que é garantia constitucional, buscar o amparo do judiciário, em caso de lesão ou ameaça de lesão. Por fim, pede a procedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 28 a 32 dos autos, falando inicialmente sobre a falta de recolhimento do ICMS por antecipação de mercadorias incluídas no Anexo único da Portaria 114/04; comentou sobre o motivo da ação fiscal, a legislação do ICMS e sobre a impugnação apresentada pelo autuado. Disse que o defensor confessa que não recolheu o ICMS relativo à antecipação parcial, sob a alegação de que o imposto foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Salientou que o presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de o autuado encontrar-se com inscrição cancelada, e neste caso, o imposto deve ser pago, em sua totalidade, no momento do ingresso da mercadoria no território baiano. Se a inscrição estadual do contribuinte estivesse ativa, mesmo assim, não há credenciamento para pagamento posterior referente a mercadoria incluída na Portaria 114/04. Citou decisões do CONSEF, e quanto à

constitucionalidade da legislação estadual, disse que não é da competência dos agentes do fisco fazer esse exame, conforme art. 167, do RPAF-BA.

O autuante disse que, apenas por curiosidade, registra que em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade, citada pelo defendant, o processo encontra-se baixado ao arquivo do STF, desde 18/04/2005. Disse que o imposto relativo às mercadorias objeto da autuação não foi pago espontaneamente no primeiro, nem no segundo Posto Fiscal do percurso, sob a alegação de inconstitucionalidade, e conclui que a ação fiscal foi efetuada de acordo com a legislação vigente, por isso, pede a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração, trata da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 05/06), e NF 0565, à fl. 07.

Observo que as mercadorias estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 00565, emitida em 18/02/2005 (fl. 07), e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de emissão do documento fiscal, conforme Informações do Contribuinte (INC) à fl. 08, pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX, do RICMS/97 (quando o contribuinte deixa de atender intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas) fato não contestado pelo autuado nas razões de defesa.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Portanto, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O autuado argumenta que exigência fiscal está eivada de inconstitucionalidade, e a Confederação Nacional do Comércio ajuizou perante o STF Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3426, suscitando anulação do art. 12-A, da Lei Estadual nº 8.967/03.

Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, haja vista que, o presente lançamento não se refere à antecipação parcial, e sim, falta de recolhimento por antecipação em decorrência da aquisição interestadual de mercadoria pelo autuado que se encontrava com inscrição estadual cancelada, e, de acordo com o art. 167, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou dispositivo regulamentar.

Entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 02 dos autos, com a multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113839.0022/05-4, lavrado contra **MERCADO DE CARNE FRIOS E SALGADOS COSTA PIMENTEL LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.107,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR